

O PERFIL DO PODER JUDICIÁRIO REPUBLICANO NA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO+20

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário está sendo permanentemente convocado, com os demais Poderes Republicanos e toda coletividade, a defender e preservar o meio ambiental ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), adotando técnicas e procedimentos processuais mais rápidos e eficazes (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), que repudiem qualquer postura de inércia ou omissão, ante os desafios dos novos direitos, em temas emergentes e difusos, como dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural, visando a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

E na conjuntura atual de uma globalização econômica cada vez mais insensível em seus projetos de acumulação de riqueza material em poder dos mais fortes e dominadores, numa ação gananciosa e aniquiladora dos valores fundamentais da pessoa humana e dos bens da natureza, há de se exigir, por imperativos de ordem pública, uma ação diligente e corajosa de um Poder Judiciário independente, na defesa de uma ordem jurídica justa para todos, em termos de tutela jurisdicional oportuna e efetiva, visivelmente comprometida com a defesa dos direitos e garantias tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, reclama-se para uma adequada tutela processual do meio ambiente equilibrado, devendo o juiz orientar-se pelos princípios norteadores do moderno processo coletivo, adotando, com presteza, as técnicas processuais necessárias à inibição e remoção imediata do ilícito ambiental, sem as amarras fetichistas de uma processualística ortodoxa, em prol de uma justiça afirmativa dos valores do ativismo judicial, constitucionalmente vocacionado a garantir melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, pois, na lição autorizada de Renato Nalini, “o desafio do Direito Ambiental tão bem contemplado na Carta Política de 1988 é de formar juízes corajosos, com destemor suficiente para o enfrentamento de temas candentes e que não se esgotam com o proferir de uma simples decisão, posto que os frutos de um

julgamento errado em matéria ambiental serão sentidos no decorrer da história e talvez constitua empecilho a que a humanidade se prolongue nesta aventura terrena por outros séculos vindouros”.¹

A garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, incisos XXXIV, XXV e LXXVIII) se bem instrumentalizada, **na procedimentalidade do processo justo** e na força determinante de sua auto-aplicabilidade protetora e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), com a técnica processual moderna da tutela mandamental-inibitória negativa ou positiva (antecipatória ou final) reprimirá o abuso, em tempo de evitar, em muitos casos, que a prática do ilícito ambiental aconteça (CPC, arts. 273, § 7º e 461, § § 3º, 4º e 5º), livrando, assim, o cidadão e a coletividade de correr atrás do prejuízo, em busca de uma indenização quase sempre injusta, ainda que materialmente possível.

No sistema processual em vigor possibilita-se, assim, a aplicação da tutela específica, com natureza mandamental-inibitória, em qualquer processo, onde figure uma ameaça concreta ao meio ambiente, impondo-se ao Poder Público (também ao Judiciário, que é um dos três Poderes da República) o dever constitucional de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*), adotando, com presteza, as técnicas processuais necessárias à inibição ou remoção do ilícito ambiental, que se anuncie, concretamente, nas entranhas dos autos do processo judicial.

Visando, pois, tutelar a vida em todas as suas formas e não, apenas, o ressarcimento pecuniário, depois de ser lesada ou destruída, é que o comando do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos os titulares difusos desse direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, a apreciação e tutela oportuna do Poder Judiciário, buscando afastar, de logo, qualquer ameaça de dano a esse direito essencial, oportunizando-nos as modernas técnicas processuais de antecipação de tutelas inibitórias do ilícito ambiental (CPC, art. 273, § 7º, e 461, § 3º).

Nesse contexto processual de tutelas de urgência, há de ver-se que o Juiz do terceiro milênio está autorizado pela consciência da cidadania plena e pela ordem jurídica justa a decidir, com total independência, em juízo sumário, com base na

¹ NALINI, José Renato – “A Evolução do Direito Ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88” – in “Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil” – Atlas - 2009, p.306. Coordenador: Alexandre de Moraes.

verossimilhança das alegações e probabilidades da vontade da lei, já não mais aceitando a condição passiva de locutor impotente e amordaçado pela norma legal, como assim o quis Montesquieu, no passado, e assim o querem, no presente, os condutores da globalização econômica e do capitalismo financeiro e colonialista, no mercado internacional.

Estamos vivendo, hoje, sem dúvida, na plenitude do poder geral de cautela do juiz, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir o retorno do cidadão, neste novo século, capaz de reedificar o mundo pela consciência dos homens, no exercício de uma comunhão difusa de sentimentos e de solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de construção de uma democracia plenamente participativa, na defesa oportuna e inadiável do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

Ainda quando era Juiz Titular da Sexta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferi sentença, com data de 10 de agosto de 1999, nos autos do processo cautelar ajuizado pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), em litisconsórcio ativo com a Associação Civil Greenpeace e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra a União Federal, a Monsanto do Brasil Ltda. e a Monsoy Ltda., ordenando que as empresas promovidas apresentassem Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na forma preconizada pelo art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, mediante a formação de *equipe multidisciplinar*, competente e imparcial, a ser fiscalizada pelo Poder Público (IBAMA), observando-se os trâmites regulamentares das Resoluções nºs 001/86 e 237/97 – CONAMA, como condição indispensável para o plantio, em escala comercial, da soja transgênica (*round up ready*) no Brasil.

Essa sentença, que fora a primeira a ser proferida, no âmbito judicial, nessa matéria, sendo mundialmente divulgada, teve influência decisiva nas conclusões do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (Montreal, janeiro de 2000) e na formatação do art. 1º da nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24.03.05) do Brasil. Contudo, essa decisão histórica foi violentada por medidas provisórias do Poder Executivo (nºs 113 e 131/03), em total afronta às garantias fundamentais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada formal (CF, art. 5º, XXXV), com manifesta agressão aos princípios da oficialidade, do progresso e da proibição do retrocesso ecológico, bem

assim da independência e harmonia entre os Poderes da República, no Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, dentre outros julgados de minha relatoria perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que determinamos *a realização de estudo prévio de impacto ambiental* (afastando, assim, o costumeiro e abusivo “estudo póstumo”), os que envolvem o licenciamento para instalação e funcionamento do terminal graneleiro no Porto de Santarém, o de instalação das obras de transposição das águas do Rio São Francisco e dos projetos de instalação das Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau, no Rio Madeira (RO), bem assim a de Belo Monte, na Região Amazônica brasileira, e da Termoelétrica de São Luis do Maranhão. Ordenamos, ainda, com prioridade, no âmbito de ações civis públicas, as tutelas de urgência para suspensão de atividades agressoras do Parque Nacional da Amazônia, bem assim do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e suas zonas de amortecimento, determinando, também, a desocupação imediata da Estação Ecológica “Terra do Meio”, no Estado do Pará, para viabilizar a conhecida operação expulsória do “boi pirata”, sob o comando oficial do então Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc. Por último, registre-se a importância da tutela inibitória, que adotamos, para a retirada das barracas e edificações nas areias das praias de Salvador, no Estado da Bahia, visando garantir a eficácia plena dos princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e do progresso ecológico.

No que tange aos projetos de instalação de termoelétricas no Brasil, no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal há de considerar que a **termoeletricidade** é das **maiores responsáveis pelo aumento do efeito estufa e o aquecimento demasiado da superfície terrestre**, pois a queima de gás natural lança na atmosfera grandes quantidades de poluentes, além de ser um combustível fóssil que não se recupera.

Na dimensão do esforço mundial em busca do desenvolvimento sustentável, a chancelar alemã **Ângela Merkel** anunciou, recentemente, um investimento de 200 bilhões de euros em política energética direcionada aos programas de energia eólica e de outras formas alternativas de energia limpa e renovável.

O Brasil, no entanto, com a mais ampla zona costeira em dimensão continental, pode e deve explorar suas fontes alternativas de energia limpa, através de tecnologia avançada e inteligente, aproveitando seu imenso potencial de energia eólica, solar e do fluxo e refluxo perene da plataforma marinha (**Maré-matriz**), em substituição ao projeto irracional das termoelétricas e hidroelétricas faraônicas,

arrasadoras de florestas nativas, bem assim de poluidoras usinas nucleares, a compor um doloroso passivo ambiental de energia suja, com graves consequências para o equilíbrio climático e a sadia qualidade de vida no Planeta.

A todo modo, o crescimento econômico quantitativo e ilimitado, que se alimenta das diretrizes da política financeira global, dominada pela indústria dos combustíveis fósseis, afastando-se das recomendações do Protocolo de Kyoto, não admite qualquer discussão sobre políticas climáticas viáveis, na perspectiva do desenvolvimento sustentável no espaço global da terra, em busca da formação de um **planeta azul (the blue planet)**, em que é servida a paz em cores naturais e onde o **verde** se descaracteriza como símbolo de propaganda enganosa do capitalismo moderno, passando a figurar, desde agora, como sinal da eterna esperança de um mundo melhor para todos.

Neste cenário em defesa da vida, que se oportuniza no **Pacto Republicano Internacional da Rio+20**, a instalação de Varas Ambientais (**the blue courts**), no território nacional, possui papel relevante no sistema de proteção do meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

No entanto, **a proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção**, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em Varas ambientais, neste país, **atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81), sob o **comando dirigente da proibição do retrocesso ecológico, no que fora sempre prestigiada internacionalmente pelo Projeto REDD PLUS (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 – Copenhague e Cancún) com as garantias fundamentais do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável**, consagradas nas convenções internacionais de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (ECO-92) agredindo, ainda, tais decisões abusivas, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global e do aumento incontrollável da pobreza e da miséria em dimensão mundial.

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como

direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da **precaução** (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a conseqüente **prevenção** (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, §1º, IV).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI).

Em dimensão histórica, a imposição de medidas de precaução já fora recomendada, em junho de 1972, pela Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, com a advertência de que “atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais” e, ainda, encontra abrigo na Declaração do Rio de Janeiro, decorrente da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, que, nas letras de seu princípio 15, assim proclamou: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Neste propósito, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que se realizará, neste mês de junho próximo, na cidade do Rio de Janeiro, pretende seguir duas vertentes centrais de debates sobre a economia verde mundial no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, estabelecendo o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Na visão de Harry Born “a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em 2012, a Rio+20, tem como propósito promover

arranjos institucionais globais adequados para a superação da pobreza e miséria social e o enfrentamento dos problemas ambientais, dentro de enfoques de equidade e justiça.

A Resolução da ONU que convoca a Rio+20 define três focos temáticos: Avaliação de progressos realizados no cumprimento dos compromissos multilaterais adotados nos últimos 20 anos (ou seja, inclui os compromissos internacionais da Rio-92 bem como dos demais acordos nas Conferências sobre Desenvolvimento e suas interfaces com direitos humanos, populações, bem-estar social, igualdade de gêneros e papel das mulheres, habitat, cidades e saneamento, segurança alimentar, etc, que caracterizaram o Ciclo Social de Conferências da ONU, culminando com os Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio; Economia verde no contexto de erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável, e Arranjos institucionais para o desenvolvimento sustentável (ou seja, traduzindo a linguagem da ONU, a temática de governança global sobre desenvolvimento sustentável).

A aprovação da realização da Rio+20 foi impactada pelos efeitos da Conferência de Mudanças de Clima em Copenhague, em dezembro de 2009, quando apesar da grande mobilização da sociedade civil, intensa cobertura da mídia, reiterados anúncios de cientistas do agravamento do aquecimento global, os líderes governamentais lá presentes fracassaram no estabelecimento de um acordo ambicioso, justo e legalmente vinculante para lidar com as mudanças climáticas. Há, assim, um indisfarçável temor de líderes governamentais, em expor deficiências e resistências, intra-governamentais e de setores econômicos específicos, para a implementação efetiva de medidas e políticas de alteração dos sistemas e tecnologias de produção e consumo, de transição para economias que sejam ambientalmente íntegras e socialmente justas”.²

Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas – Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia do princípio da precaução, no controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, resulta, assim, dos comandos normativos dos arts. 3º, incisos I a IV e 5º, *caput* e incisos XXXV e LXXVIII e respectivo parágrafo 2º, c/c os arts. 170, incisos I a IX e 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à

² **BORN**, Rubens Harry. Rio+20: questões sobre economia verde e governança do desenvolvimento sustentável. São Paulo, Vitae Civilis (relatório interno), agosto de 2011.

sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, em toda sua dimensão cósmico-difusa, planetária e global.

Brasília (DF), em 15 de maio de 2012.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Graduado no Curso de Direito do Largo São Francisco (Arcadas/USP/SP)
Professor Decano dos Cursos de Direito da Universidade Católica de Brasília e da
UNIDF, Mestre e Doutor em Direito Público - Ambiental pela Universidade Federal de
Pernambuco